



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152001-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1152001-41.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 19ª Vara Cível Central

Apelante: DIOGO GOMES DA SILVA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

MM. Juíza de primeiro grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 50.351

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotações em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de acolhimento do pedido declaratório e de rejeição do indenizatório. Irresignação, do autor, improcedente. Anotações restritivas em discussão não caracterizando dano moral, por haver outras e contemporâneas inscrições. Acertada a aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por DIOGO GOMES DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de duas anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos, nos valores de R\$ 1.060,02 e R\$ 3.329,56, não reconhecidos pelo demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos, o cancelamento das correspondentes anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para declarar inexigíveis os débitos discutidos e para determinar o cancelamento das correspondentes anotações restritivas. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, por haver outras anotações restritivas em nome do autor. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada uma das partes por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária devida pelo autor ao advogado do réu em 10% sobre a diferença entre o valor da

causa e da condenação e a devida pelo réu ao advogado do autor em R\$ 1.412,00, com a nota do art. 98, §3º, do CPC, no que diz respeito às verbas de responsabilidade do autor (fls. 121/124).

Apela o autor, pretendendo a reforma parcial da sentença para que também seja acolhido o pedido indenizatório. Nesse sentido, diz que é presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros restritivos. Pretende, assim, seja o apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do pedido, com juros de mora contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pleiteia ainda a responsabilização integral do apelado pelas verbas da sucumbência, com o arbitramento dos honorários em 20% sobre o valor da causa (fls. 129/137).

2. Recurso tempestivo (fls. 128 e 129) e respondido (fls. 223/238).

Não há preparo, por ser o apelante

beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 113).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

3. Não mais se discute, nesta esfera recursal, a
ilegitimidade das anotações restritivas realizada pelo apelado.

No entanto, a circunstância não leva à pronta
conclusão de que o pedido de indenização por danos morais deva ser
acolhido.

O extrato emitido pelo Serasa apresentado
pelo próprio apelante (fls. 25/28) aponta duas anotações restritivas
anteriores, promovidas pela Sabesp, em 17.12.18 (v. fl. 26).

E ainda que o apelante alegue tratar-se de
restrições igualmente ilegítimas e as estar discutindo em juízo, em
pesquisa por mim realizada no cadastro de feitos deste Tribunal

verifiquei que as restrições foram consideradas legítimas pela sentença proferida no processo de ação proposta pelo ora apelante e confirmada em segundo grau (proc. 1018261-60.2023.8.26.0011).

E os extratos encartados aos autos a fls. 40/41, emitidos pelo SCPC, apontam várias outras restrições antecedentes e ativas quando das anotações aqui em discussão.

O quadro afasta o reconhecimento de dano moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem rejeitado, portanto, o pedido indenizatório.

5. Mantida a sentença, os honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência de responsabilidade do apelante ficam redimensionados para 15% sobre a mesma base de cálculo arbitrada em primeiro grau, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, preservada a ressalva do art. 98, §3º, de mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator